



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 12.** Fica estabelecida a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de óleo diesel de uso rodoviário, classificado no código 2710.1S.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º.”

“**Art. 12-1.** A alteração do caput do art. 12 desta Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, possui natureza interpretativa, conforme o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), retroagindo seus efeitos a 12 de março de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão normativa ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, mediante a explicitação de que a incidência do imposto sobre a exportação recai sobre o óleo diesel destinado ao uso rodoviário.

A redação vigente faz referência genérica ao “óleo diesel”, ao passo que o art. 1º da própria Medida Provisória, ao instituir a subvenção econômica, delimita expressamente o seu alcance ao diesel de uso rodoviário. Tal assimetria pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao escopo da tributação,



comprometendo a segurança jurídica e abrindo espaço para controvérsias administrativas e judiciais.

A explicitação proposta reforça a necessária vinculação entre a incidência do imposto e o objeto da política pública instituída, afastando interpretações que ampliem indevidamente o alcance da norma para outras destinações do produto, como o combustível utilizado no transporte marítimo, que não se insere no âmbito da subvenção.

Assim, a emenda não promove inovação material, limitando-se a explicitar, com maior precisão, o alcance já pretendido pelo legislador, preservando a coerência sistêmica da norma e evitando distorções em sua aplicação.

Nesse contexto, o caráter interpretativo expresso da alteração, com efeitos retroativos à data de publicação da Medida Provisória, encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que admite a aplicação retroativa da lei quando expressamente interpretativa, desde que não implique imposição de penalidade mais gravosa ao contribuinte.

A medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, a uniformidade interpretativa e a correta aplicação da política pública subjacente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

